

2100
Em 06/02/2001

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Dis...rio Neto

PL 1841/2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. ALÍRIO NETO - PPS)

Do Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CESS e CCJ

Em 15/02/01

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

Obriga o Governo do Distrito Federal a criar o Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, das crianças de zero a seis anos de idade, nos termos do prescrito no Art. 208. IV, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a criar, no prazo máximo de noventa dias, o Programa de Assistência Pré-Escolar, para atendimento em creche e pré-escola, as crianças de zero a seis anos de idade, em cumprimento ao disposto no Art. 208, VI, da Constituição Federal e Art. 223, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

§ 1º - Os recursos para custeio do programa advirão da receita resultante de impostos, conforme preceitua o Art. 212, da Constituição Federal.

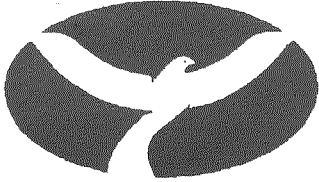
§ 2º - O programa preverá assistência pré-escolar que poderá ser prestada nas modalidades de assistência direta, através de creches próprias e indireta, por meio de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda, que o beneficiário receberá dos cofres públicos, por intermédio dos seus pais ou responsáveis, para custeio de creches particulares.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-Escolar de que trata esta Lei tem por objetivo oferecer às famílias do Distrito Federal, durante a jornada de trabalho dos pais ou responsáveis, condições de atendimento aos seus dependentes, que propiciem:

SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL nº 1841/2001
Em 15/02/01

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

I – educação anterior ao 1º grau, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III – proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhe ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo Único – Consideram-se como dependentes para efeito da Assistência Pré-Escolar o filho e o menor tutelado, que se encontrem na faixa etária estabelecida no “caput” do Art. 2º desta Lei.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal ao regulamentar esta Lei disporá sobre os seguintes aspectos:

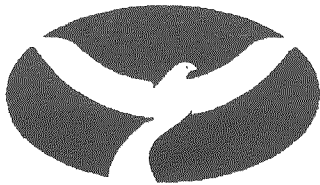
I – proibição da cumulatividade do benefício;

II – proibição de deferimento do benefício simultâneo para ambos os cônjuges;

III – quem deverá receber o benefício em caso de separação ou divórcio;

IV – contratação ou convênio com a iniciativa privada para a consecução do objetivo proposto nesta Lei;

V – valor do benefício;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

VI – inclusão na proposta orçamentária anual do valor previsto para implantação do Programa;

VII – cadastramento dos beneficiários;

VIII – fiscalização do Programa por intermédio de comissões formadas nas Administrações Regionais;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira em seu Art. 208 assim estabelece:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;”
.....

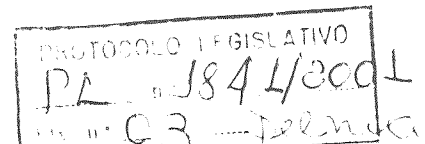
A Lei Orgânica do Distrito Federal, por seu turno, reproduz o dispositivo constitucional da seguinte forma:

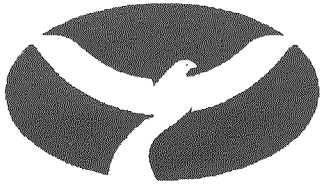
“Art. 223. O Distrito Federal garantirá atendimento em creches e pré-escolas a crianças de zero a seis anos de idade, na forma da lei.”

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 4º, inciso IV, indo mais além, assim determina:

“ Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

.....
SAIN-Parque Rural 70086-900-Tel.: 348-8032/348-8033/348-8034/348-8035 - Brasília - DF





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Alírio Neto

IV – atendimento **gratuito** em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;” (negrito acrescentado).

Como se observa, a norma insculpida na LODF é genérica, estendendo a sua atuação a todos os brasileiros residentes no Distrito Federal, com idade de zero a seis anos, não havendo, portanto, distinção entre seus destinatários.

No entanto, o Distrito Federal ao editar a Lei nº 792 de 19 de novembro de 1994, levou apenas em consideração as crianças dependentes dos servidores civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, ainda assim, a instituição do benefício é custeado, em parte, pelo próprio servidor. No mesmo sentido foi o Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, do Governo Federal.

Ora, os dois diplomas instituidores do benefício, quer seja o federal ou o distrital, descumprem flagorosamente as leis que tratam do assunto, quando determina que parte do custeio do benefício deva ser efetivado pelo servidor, ao passo que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é incisiva quando estabelece que o atendimento deve ser gratuito.

Desse modo, o presente Projeto tem o propósito de obrigar o Governo do Distrito Federal a criar mecanismos de atendimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e na sua própria Lei Orgânica, criando condições para assistir aos dependentes de zero a seis anos, das famílias residentes nas Regiões Administrativas Distrito Federal.

Isto posto, apelo para a sensibilidade dos nobres Pares no sentido de aprovar o presente Projeto.

Sala das Sessões, em


ALÍRIO NETO
Deputado Distrital - PPS

